

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 10/2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 para dispor sobre diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 50, 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 3.027, de 22/01/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Ficam instituídos o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas da cidade de Ponte Nova e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração, que deverá ser organizado consoante os princípios da supremacia do interesse público, uso equilibrado e democrático do espaço público e o respeito às regras de zoneamento urbano e às características históricas de cada região.

.....

Art. 51. Observados os princípios previstos no art. 50 desta Lei, o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

.....

Art. 52. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação própria:

I - definir as vias (ruas, avenidas e praças) da cidade que serão utilizadas para o estacionamento rotativo, bem como zonas de rotatividade e critérios para a implantação e ampliação dos serviços, assegurando:

a) implantação nas regiões preponderantemente comerciais, de grande circulação e rotatividade de veículos, sendo que nas áreas adjacentes de características predominantemente residenciais o estacionamento rotativo somente será exigido em horários de grande movimentação e rotatividade de veículos, conforme demonstrado em estudo técnico;

b) existência de vagas destinadas a embarque e desembarque ou de paradas rápidas de até 15 (quinze) minutos em áreas centrais de maior circulação ou aglomerados comerciais;

c) uso adequado a garantir a conservação do piso das vias;

II - estabelecer os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento, mediante estudos detalhados, vedado o uso com fins de confisco;

III – estabelecer e executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN vigente, por hora de estacionamento, não podendo em áreas preponderantemente residenciais ultrapassar o valor correspondente a 0,15 (quinze centésimos) da UFPN por hora, sendo nula de pleno direito a fixação dos valores sem a realização e publicação dos relatórios e dos estudos da metodologia de cálculo;

IV – demarcar, nas zonas dos estacionamentos rotativos, a definição dos respectivos horários de funcionamento, bem como as áreas destinadas à carga e descarga, sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III deste artigo;

.....

Art. 54. Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 52 e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a utilização do cartão de estacionamento e de acordo com as regras de seu uso, observada a modalidade de estacionamento e o local.

§ 1º Os modelos do cartão de estacionamento serão definidos pelo Demutran e deverão conter todas as informações necessárias aos usuários.

§ 2º O cartão de estacionamento deverá ser afixado, em local facilmente visível, preferencialmente sobre o painel do veículo, com as anotações de mês, dia e horário de sua utilização, de forma a permitir o devido controle e fiscalização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Luiz Henrique da Silva Borges
Secretaria Municipal de Obras

INICIATIVA:

Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)

Antônio Carlos Pracatá de Sousa (MDB)

José Roberto Lourenço Júnior (REDE)

Paulo Augusto Malta Moreira (PT)

Sérgio Antônio de Moura (Republicanos)

Suellenn Christina Nascimento Monteiro (PV)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 10/2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 para dispor sobre diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação da Casa o presente projeto que define as diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos, para garantir que na definição da política devem ser observados os princípios da supremacia do interesse público, uso equilibrado e democrático do espaço público e o respeito às regras de zoneamento urbano e às características históricas de cada região.

A alteração da Lei efetivada em 2018 levou a uma expansão das ruas onde se implantaria o sistema de estacionamento rotativo, muitas delas de uso exclusivamente residencial e sem grande fluxo de veículos. Essa ampliação causou na população a sensação de que a prioridade não é a organização do trânsito, mas a instituição de nova forma de tributação, o que não se coaduna com os princípios elencados no plano municipal de mobilidade urbana.

A proposta ora apresentada estabelece a obrigatoriedade de se respeitar as regras de zoneamento e as características históricas de cada região, bem como impõe novamente o dever de transparência e legalidade, com fixação do preço público mediante prévios estudos técnicos.

Oportuno salientar que as alterações dispensam a demonstração de impacto orçamentário e financeiro, já que as mudanças ocorridas em julho de 2018 não foram implementadas até a presente data, ou seja, já transcorridos 3 (três) anos da alteração da Lei, esta não produziu efeitos concretos, portanto, sem implicar em qualquer mudança orçamentaria e financeira nas contas públicas.

Ponte Nova – MG, 1º de dezembro de 2021.

Wagner Luiz T. Gomides (PV)

Antônio Carlos P. de Sousa (MDB)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

José Roberto L. Júnior (REDE)

Paulo Augusto M. Moreira (PT)

Sérgio A. de Moura (Republicanos)

Suellenn Christina Nascimento Monteiro (PV)